MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600182-25.2024.6.21.0026 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**
**Procedência:** 026ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARI/RS
**Recorrente:** IGOR ROSA TAMBARA
ELENICE DE LOURDES CATTELAN
**Recorridos:** AGNES DE FATIMA DA SILVA PATIAS
VLADIMIR POLTOZI RAYMANN
**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSAS E AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO EXCEDIDA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

## I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por IGOR ROSA TAMBARA e ELENICE DE LOURDES CATTELAN contra sentença prolatada pelo Juízo eleitoral da 026 ª Zona Eleitoral de Jaguari, a qual julgou **improcedente** a representação por propaganda irregular interposta por eles contra AGNES DE FATIMA DA SILVA PATIAS e VLADIMIR POLTOZI RAYMANN, sob o fundamento de que “diante da



Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 29/09/2024 17:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a393eb0d.1a36b743.f4984cd2.62ddf1be

ausência de elementos que configuram propaganda eleitoral negativa ou que violam o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, não há que se falar em intervenção da Justiça Eleitoral para limitar o exercício da liberdade de expressão". (ID 45727259).

Irresignados, os recorrentes repisando os argumentos já deduzidos, alegam que no vídeo divulgado na rede social "é apresentada uma música em que um cidadão profere acusações difamatórias e caluniosas contra o atual prefeito e seu partido, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), contendo, além de expressões ofensivas, informações inverídicas. (...) A publicação na rede social desrespeita os princípios da campanha limpa e ofende a honra de candidatos e partidos, sendo a informação difundida falsa e com claro propósito difamatório e calunioso. Além disso, a veiculação da propaganda ocorre de forma contrária às regras impostas pela legislação eleitoral, uma vez que o conteúdo enaltece o partido representado ao mesmo tempo em que desqualifica oponente de maneira leviana, sem qualquer respaldo factual". Com isso, pleiteiam a reforma da decisão para que seja julgada procedente a representação. (ID 45727266)

Com contrarrazões (ID 45727276), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.



Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 29/09/2024 17:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a393eb0d.1a36b743.f4984cd2.62ddf1be

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Deve-se assentar, inicialmente, que se encontra insculpida no artigo 38 da Resolução TSE no 23.610/2019, norma principiológica pela qual a "atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático."

Pois bem, a propaganda impugnada possui o seguinte conteúdo:

> (...) "TEM QUE VOTAR É NA AGNES PARA JAGUARI MELHORAR" (...) "EU JÁ NÃO TO MAIS AGUENTANDO ESSE TAL DE MDB NA NOSSA CIDADE MANDANDO, TÃO ROBANDO NOSSAS COISA , O POVO NÃO TÁ AJUDANDO, FIZERAM UMAS 4 CASA EM VINTE ANOS QUE ESTÃO MANDANDO" (...) "SE NÃO TROCAR O PREFEITO VAI VIRA UM FIM DE MUNDÃO"
>
> "(...)EU JÁ NÃO TO MAIS AGUENTANDO ESSE TAL DE MDB NA NOSSA CIDADE MANDANDO, TÃO ROBANDO NOSSAS COISA (...)

Deveras, não se constata a existência de informações caluniosas, injuriosas ou difamatórias, nem tampouco a divulgação de informações sabidamente inverídicas, mas sim, como referido pelo Ministério Público: *uma "trova" em caráter satírico, em que houve o mero exercício da crítica política dentro dos limites da liberdade de expressão. O uso da expressão "tão roubando nossas coisas" não se mostra o mais adequado; porém, não é suficiente para configuração de uma calúnia, na medida em que falado de forma genérica sem a imputação específica a cada pessoa. Se cada pessoa que criticar um governo ou falar que determinado governo roubou/corrompeu/desviou sofrer uma sanção há um risco de chilling efect (efeito resfriador) da liberdade de expressão.* (ID 45727257)



Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 29/09/2024 17:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a393eb0d.1a36b743.f4984cd2.62ddf1be

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, cuidam-se de opiniões do Recorrido que não estão a indicar veiculação de conteúdo sabidamente inverídico ou errôneo. Temos, então, que não houve rompimento da margem própria dos acalorados "debates eleitorais" a justificar qualquer intervenção.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

## III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM



Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 29/09/2024 17:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a393eb0d.1a36b743.f4984cd2.62ddf1be